



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 384, DE 19 DE MAIO DE 1999.

Dispõe sobre a carreira dos profissionais da Educação do Município de Itiquira Estado de Mato Grosso.

A Câmara Municipal de Itiquira aprova e eu Eduardo José Gil do Amaral Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Título 1 Da finalidade

Art. 1º. Esta lei cria a carreira dos profissionais da educação Básica de Sistema Público Educacional, do Município de Itiquira tendo por finalidade organizá-la, estruturá-la e estabelecer as normas sobre o regimento jurídico de seu pessoal.

Parágrafo único. Entende-se por carreira estratégica aquela essencial para o oferecimento de serviço público priorizado e mantido sob-responsabilidade do município, com contratação exclusiva por concurso público, com revisão de remuneração a cada doze meses, observada as peculiaridades da Lei nº 381 de 29 de Abril de 1999 que dispõe sobre o sistema de planos de cargos e vencimento.

Capítulo 1 Dos profissionais da Educação Básica

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por profissionais da Educação Básica, o conjunto de professores que exercem atividades de docência e suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de coordenação, assessoramento pedagógico e de direção escolar, e na administração central do Sistema Público de Educação Básica.

Parágrafo Único. Os órgãos do Sistema Público Educacional devem proporcionar aos Profissionais da Educação Básica valorização mediante formação contínua, piso salarial profissional, garantia de condições de trabalho, produção científica e cumprimento de recursos constitucionais destinados à educação.

TÍTULO II Da estrutura da carreira dos Profissionais da Educação Básica

CAPÍTULO 1 Da constituição da carreira



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. A carreira dos Profissionais da Educação Básica é constituído de 2 (dois) cargos:

I – PROFESSOR NÍVEL I – Composto das atribuições inerente as atividades de docência, de coordenação e assessoramento pedagógico e de direção de unidade escolar, com Habilitação específica de nível médio magistério;

II – PROFESSOR NÍVEL II – Composto das atribuições inerentes as atividades de docência, de coordenação pedagógica e de direção de unidade escolar, com Habilitação específica de grau superior em nível de graduação e reconhecida pelo Ministério da Educação, representado por licenciatura plena e de acordo com a habilitação exigida pelo cargo, nos moldes da Legislação atual sem prejuízo dos direitos adquiridos pelos atuais servidores estáveis.

CAPÍTULO II

Das séries de Classe dos Cargos da Carreira

Seção I

Da Série de classe de cargo de Professor

Art. 4º. A Série do Cargo de Professor é estruturada em linha horizontal de acesso.

§ 1º - Os Cargos são estruturados segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo conforme Art. 3º desta Lei.

§ 2º - Cada Cargo da classe MAG desdobra-se em níveis, indicado por algarismos Romanos de I a V, que constituem a linha vertical de progressão CONFORME estabelecido na Lei nº 381 de 29 de Abril de 1999 que dispõem sobre o sistema de planos de cargos carreiras e vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 5º. São atribuições específicas do professor:

I – Participar de formulações de políticas educacionais nos diversos âmbitos do Sistema Público de Educação Básica;

II – Elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;

III – Participar da elaboração do plano político pedagógico;

IV – Desenvolver a regência efetiva;

V – Controlar e avaliar o rendimento escolar;

VI – Executar tarefa de recuperação de alunos;

VII – Participar de reunião de trabalho;

VIII – Desenvolver pesquisa educacional; e.

IX – Participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade.

TÍTULO III

Do regime funcional

CAPÍTULO 1

Do ingresso



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º. O ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Básica obedecendo aos seguintes critérios:

- I – ter habilitação específica exigida para provimento de cargo público;
- II – ter escolaridade compatível com a natureza do cargo; e.
- III – ter registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido.

SEÇÃO I
Do Concurso Público

Art. 7º. Para o ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Básica, exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único – O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Edital de Abertura do Concurso.

Art. 8º. O concurso público para provimento dos cargos dos Profissionais da Educação Básica reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, em edital a ser expedido pelo órgão competente, atendendo a demandas do município.

Art. 9º. As provas do concurso público para a carreira dos Profissionais da Educação Básica deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.

CAPÍTULO II
Das Formas de provimento

Seção I
DA nomeação

Art. 10º. Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público efetivo.

§ 1º - A nomeação obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação dos candidatos, aprovados em concurso.

§ 2º - O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório, nos termos do Artigo 17 desta lei.

§ 3º - A nomeação terá efeito de vinculação permanente na mesma unidade.

Seção II
Da Posse

Art. 11. Posse é a investura em cargos públicos, mediante aceitação expressa das atribuições, de Profissionais da Educação Básica e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA
GABINETE DO PREFEITO

compromisso de bem servir, formalizando com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 12º. Haverá posse nos cargos da carreira dos Profissionais da Educação Básica, nos casos de nomeação.

Art. 13º. A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato do provimento do *Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, ou em lugar de costume.*

§ 1º - A requerimento do interessado, no prazo da posse pode ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.

§ 2º - No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no caput deste artigo, torna-se-à sem efeito à sua nomeação, ressalvado o previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A posse poderá ser efetiva mediante procuração específica.

§ 4º No ato da posse, o Profissional da Educação Básica apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores dos bens que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de comprovada aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

Seção III Do Exercício

Art. 15. O Exercício é o efetivo desempenho do cargo para o qual o Profissional da Educação Básica foi nomeado e empossado.

Parágrafo único – Se o Profissional da Educação Básica não entrar em Exercícios no prazo de 30 (trinta) dias, após a sua posse será demitido do cargo.

Seção IV Do Estágio Probatório

Art. 16.- Ao entrar em exercício, o Profissional da Educação Básica, nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observando os seguintes fatores:

- I - Zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições do cargo;
- II - Assiduidade e pontualidade;
- III - Produtividade;
- IV - Capacidade de iniciativa e de relacionamento;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA
GABINETE DO PREFEITO

- V - Respeito e compromisso com a instituição;
- VI - Responsabilidade e disciplina;
- VII - Idoneidade moral.

Art. 17. Seis meses antes do findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do profissional da Educação, realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou o regulamento pertinente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do artigo desta lei complementar.

§ 1º - Para a avaliação prevista no caput deste Artigo, será constituída Comissão de Avaliação com participação paritária entre o órgão da educação e do sindicato de representação dos Profissionais da Educação Básica.

§ 2º - O Profissional da Educação Básica não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recursos ao dirigente máximo do sistema, assegurada ampla defesa.

Seção V Da Estabilidade

Art. 18. - O Profissional da Educação Básica Habilitada em Concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício condicionado a aprovação no estágio probatório.

Art. 19. O Profissional da Educação Básica só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado de processo administrativo disciplinar ou mediante processo de avaliação periódica de desempenho, assegurando em todos os casos o contraditório e ampla defesa.

Seção VI Da Readaptação

Art. 20. Readaptação é o aproveitamento do profissional de educação em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado nos termos da lei vigente.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação poderá acarretar aumento ou redução de subsídios do Profissional da Educação Básica.

Seção VII DA Reversão



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21. Reversão é o retorno à atividade do profissional da Educação aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinados de aposentadoria.

Art. 22. A reversão far-se-à no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com subsídios integrais.

Parágrafo único - Encontrando-se provido este cargo, o Profissional de Educação Básica exercerá as suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 23. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VIII Da Reintegração

Art. 24. Reintegração é a reinvestidura do Profissional da Educação Básica estável no cargo anteriormente ocupado ou cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por demissão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese do cargo a ter sido extinto, o funcionário ocupará outro cargo equivalente ao anterior, com todas as vantagens.

§ 2º - O cargo a que se refere o caput deste Artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até o julgamento final.

Seção IX DA Recondução

Art. 25. Recondução é o retorno do Profissional da Educação Básica estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o Profissional da Educação Básica será aproveitado em outro cargo.

Seção X DA Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 26. Aproveitamento é o retorno do Profissional da Educação Básica em disponibilidade ao exercício do cargo público.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 27. Extinto o cargo ou a declaração a sua desnecessidade o Profissional da Educação Básica estará em disponibilidade.

Art. 28. O retorno do Profissional da Educação básica em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargos de atribuições e subsídios compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único – O órgão Central do Sistema de Educação Público determinará o imediato aproveitamento do Profissional de educação em disponibilidade, em vaga que vier ocorrer nos órgãos de Sistema de Educação Pública na localidade que trabalhava anteriormente ou em outra, atendendo ao interesse público.

Art. 29. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 30. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e em caso de empate o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO III **Da Vacância**

Art. 31. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Remoção;
- IV - Readaptação;
- V - Aposentadoria;
- VI - Posse em outro cargo inacumulável; e,
- VII - Falecimento.

Art. 32. A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - Quando por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para a demissão por abandono de cargo;
- III - Quando tendo posse não entrar em exercício em prazo estabelecido.

Art. 33. A exoneração de cargo dar-se-á:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA
GABINETE DO PREFEITO

- I - A juízo da autoridade competente, salvo os cargos ocupados mediante processo eletivo;
- II - A pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO IV **Da Jornada Semanal de Trabalho**

Art. 34. O Regime de trabalho do Profissional da Educação Básica será de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 35. A distribuição da jornada de trabalho dos Profissionais da Educação Básica é de responsabilidade da unidade escolar ou administrativa e dever estar articulada ao Plano de desenvolvimento Estratégico, em se tratando de unidade escolar.

Art. 36. Fica assegurado a todos os professores o correspondente 16,66% (dezesesseis virgula sessenta e seis por cento) de sua jornada semanal atividades relacionadas ao processo didático - pedagógico.

§ 1º - Entende-se por hora-atividade aquela destinada a Preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º - Dentro de um percentual de 10% (dez por cento) do quadro de professores, poderá a unidade escolar, nos termos de regulamentação específica destinar percentual superior previsto no caput deste Artigo.

§ 3º - Na Aplicação do preceito contido no parágrafo anterior, será observado o limite de até 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho para os professores em regência que desenvolverem atividades articuladas e previsto no projeto político - pedagógico aprovado pelo conselho deliberativo escolar e ratificado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º - São Considerados requisitos básicos para a distribuição referida no parágrafo anterior:

I - Apresentação de um projeto individual ou coletivo de natureza científico ou cultural e de função pedagógica, sintonizado com o projeto político - pedagógico da escola;

II - Impedimento de outro vínculo empregatício, público ou privado;

III - Apresentação periódica, para apreciação e apresentação de equipe técnica - pedagógica, de relatório descritivo e analítico dos resultados parciais alcançados, de forma a garantir a continuidade da execução do projeto;

IV - Realização de pesquisa e participação em grupos de estudo ou de trabalho, conforme o projeto político pedagógico da escola.

§ 5º - As demais condições e normas de implantação e avaliação das horas-atividades serão definidas em regulamentação específica, por comissão paritária, entre a secretaria municipal de educação e sindicato que represente a categoria no município.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 37. Ao Profissional da Educação Básica no exercício na função de direção da unidade escolar, supervisão pedagógica, Coordenação técnica pedagógica, gerências e secretaria escolar, será atribuídos o regime de trabalho de dedicação exclusiva, não incorporáveis par fins de aposentadoria, com impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

TÍTULO IV
Da movimentação ma carreira.

Art. 38. A movimentação do Profissional da Educação Básica dar-se-á em duas modalidades:

- I - Por promoção de cargo classe;
- II - Por progressão de níveis no cargo.

Seção I
Da Promoção de cargo na classe

Art. 39. A Promoção do Profissional da Educação Básica, de um cargo na classe, para outra imediatamente superior, dar-se-á em virtude de nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada, observando o interstício de 3 (três) anos.

Seção II
Da Progressão de Níveis no Cargo

Art. 40. O Profissional de Educação Básica terá direito à progressão funcional, de um nível para outro, desde aprovado em processo contínuo e específico de avaliação, obrigatoriamente a cada 3 (três) anos.

§ 1º - Para a primeira progressão o prazo será contado a partir da data em que se der o exercício do profissional no seu cargo de seu enquadramento.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no caput, e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

§ 3º - As demais normas de avaliação processual referida no caput deste artigo, incluindo instrumento e critério, terão regulamento próprio definido por comissão paritária constituída pelo órgão de educação e do sindicato representante dos Profissionais da Educação Básica.

Seção III
De Remoção

Art. 41. Remoção é o deslocamento do Profissional de educação de uma para outra unidade escolar e/ou unidade administrativa do sistema de ensino, observando a existência de vagas.

- § 1º - A remoção dar-se-á:
- a. A Pedido;
 - b. Por permuta;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA
GABINETE DO PREFEITO

c. Por motivos de saúde;

§ 2º - A remoção dar-se-á exclusivamente em época de férias escolares.:

§ 3º - A Remoção por motivos de saúde dependerá de inspeção médico oficial, comprovando as razões apresentadas pelo requerente.

§ 4º - A remoção por permuta poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, do mesmo nível e grau da habilitação.

§ 5º - O removido terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrar em exercício na nova unidade.

TÍTULO IV
Dos Direitos das Vantagens e das Concessões

CAPÍTULO I
Do Subsídio

Art. 42. O sistema remuneratório dos Profissionais da Educação Básica é o estabelecido no Anexo II da Lei 381 de 29 de Abril de 1999, devendo ser revisto obrigatoriamente, a cada 12 (doze) meses.

Parágrafo único – OS valores iniciais constates no Anexo II de Lei nº 381/99 serão considerados como PISO SALARIAL sendo modificado somente por lei específica.

Art. 43. Fica instituído por esta Lei as seguintes gratificações:

I - Ao professor com habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com especialização na área de educação, atendendo às Normas do Conselho Nacional, a gratificação de 30% do salário correspondente ao seu Cargo Classe e Nível.

II - Ao professor com habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de mestrado e/ou doutorado na área de educação relacionada com sua habilitação, a gratificação de 50% do salário correspondente ao seu Cargo Classe Nível.

Parágrafo único – As gratificações originárias na forma deste artigo, incorpora-se ao salário após a revisão anual obrigatória do sistema remuneratório, através da lei específica, sem prejuízo da aquisição de eventual acréscimo concedido pela revisão dos servidores em geral.

CAPÍTULO II
Dos Direitos
Seção I
Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 44. A Licença para a qualificação Profissional se dará como prévia autorização do Prefeito Municipal, e consiste no afastamento dos Profissionais da Educação Básica das suas funções,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA
GABINETE DO PREFEITO

sem prejuízo do seu subsídio e vantagens, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira e será concedido:

I - Para frequência a cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico;

II - Para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou de pós-graduação, e estágio, no País ou no exterior, se do interesse da unidade;

III - Participar de congresso e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional da Educação Básica.

Art. 45. São Requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

I - Exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;

II - Curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a política Educacional ou com Plano de Desenvolvimento Estratégico da escola;

III - Disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 46. Os Profissionais da Educação Básica licenciada para fins de que trata o Artigo 44 obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao de seu afastamento.

Art. 47. O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação da unidade.

§ 1º - A licença de que trata o caput deste Artigo será concedido mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação do Conselho Deliberativo Escolar, com, no mínimo, 06 (seis) meses de antecedência.

§ 2º - Em se tratando de profissional do Órgão central, o requerimento e o projeto de estudo deverão ser apresentados à autoridade máxima da Instituição, com, no mínimo 06 (seis) meses de antecedência.

Seção II Das Férias

Art. 48. O Professor em efetivo exercício do cargo gozará de férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias para professores, de acordo com o calendário escolar;

§ 1º - Os Profissionais da Educação Básica em exercício fora da unidade escolar gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme escala.

§ 2º - É vetado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - É proibido acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 49. Independente de solicitação, será pago aos Profissionais da Educação Básica, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, correspondente ao período de férias.

Art. 50. Aplica-se aos servidores contratados temporariamente, toda a Legislação pertinente a Carreira dos Profissionais da Educação do Município de Itiquira.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA
GABINETE DO PREFEITO

Seção III

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 51. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal, o profissional da Educação Básica fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com o subsídio do cargo efetivo.

§ 1º - Para fins da licença-prêmio de que trata este Artigo, será considerado o tempo de serviço desde seu ingresso no serviço público Municipal.

§ 2º - É facultado ao Profissional da Educação Básica fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) parcelas, deste que defina previamente os meses para gozo da licença.

Art. 52. Não se concederá licença-prêmio ao Profissional da Educação Básica que no período aquisitivo:

- I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - Afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem subsídio;
 - b) Licença para tratar de interesse particular;
 - c) Condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada três faltas.

Art. 53. O número de Profissionais da Educação Básica em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

CAPÍTULO III

Das Concessões e dos Afastamentos

Seção I

Das Concessões

Art. 54. Sem qualquer prejuízo, poderá o Profissional da educação Básica ausentar-se dos serviços:

- I - Por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II - Por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - Por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de
 - Casamento;
 - Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados menor sob guarda ou tutela, irmão e avós.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 55. Será Concedido horário especial ao Profissional da educação Básica estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – para efeito disposto neste Artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Seção II
Dos Afastamentos

Art. 56. Aos Profissionais da educação Básica serão Permitidos os seguintes afastamentos:

- I - Para exercer atribuições em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado ou do Distrito Federal e dos Municípios, em ônus para o Município de Itiquira;
- II - Para exercer função de natureza técnica – pedagógica em órgão da União ou dos Municípios conveniados com o Estado de Mato Grosso, sem ônus para o Município de Itiquira;
- III - Para exercer atividade em entidade sindical de classe, com ônus para o Município de Itiquira.
- IV - Para exercício de mandato eletivo, com direito à opção de subsídios;
- V - Para estudo ou missão no exterior.

Art. 57. Na hipótese do Inciso V do Artigo Anterior, o Profissional da Educação Básica não poderá ausentar-se do Estado ou do País para estudo ou missão oficial sem autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º - O Afastamento não excederá 4 (quatro) anos e, finda a missão ou o estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§ 2º - Ao Profissional da Educação Básica beneficiada pelo disposto neste Artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o mesmo afastamento.

CAPÍTULO IV
Do Tempo de Serviço

Art. 58. É Contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público estadual prestado na Administração Direta, nas Autarquias e Fundações Públicas do Estado de Mato Grosso, inclusive o das Forças Armadas.

Art. 59. A apuração do tempo de serviço público será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único – Feita à conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem deste número, para efeito de aposentadoria.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 60. Além das Ausências ao serviço, previstas no Artigo 54, são considerados como de efeito exercícios os afastamentos em virtude de:

- I - Férias;
- II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III - Exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, Governo Estadual e Municipal;
- IV - Participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- V - Desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal;
- VI - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - Licenças:
 - a) À gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) Para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
 - c) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - d) Prêmio por assiduidade;
 - e) Por convocação ao serviço militar;
 - f) Qualificação profissional;
 - g) Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
 - h) Licença para tratamento de saúde em pessoa da família, e
 - i) Desempenho de mandato classista.
- VIII - Deslocamento para nova sede de que trata o Artigo 41, desta Lei;
- IX - Participação em competição desportiva estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no Exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 61. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal, mediante comprovação do serviço prestado e do recolhimento da previdência social;
- II - A licença para política, no caso do Artigo 85 da Lei 379 de 03 de Março de 1999 que trata do regime jurídico único.
- III - O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, distrital, estadual, municipal, anterior ao ingresso no serviço público estadual;
- IV - O tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste Artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos, salvo se houver norma correspondente na legislação estadual.

§ 2º - O tempo em que o profissional da Educação Pública esteve aposentado ou em disponibilidade será contado apenas para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas, em operação de guerra e nas áreas de fronteira.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade e Economia Mista e Empresa Pública.

CAPÍTULO V
Da Aposentadoria

Art. 62. O Profissional da Educação Básica será Aposentado observando a Legislação Vigente do Instituto de Seguridade Social – INSS e a Lei 379 de 03 de Março de 1999 Regime jurídicos dos Servidores Públicos Municipal.

CAPÍTULO VI
Dos Direitos e do Deveres Especiais
Dos Profissionais da Educação Básica

Seção I
Dos Direitos Especiais

Art. 63. Além dos Direitos Previstos nesta lei, são direitos dos Profissionais da Educação Básica:

I - Ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático – pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e materiais técnico e pedagógico suficiente e adequadas para que possa exercer com eficiência as suas funções;

III - Ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino – aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e à construção do bem estar comum;

IV - Ter acesso a recursos para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnicos – científicos;

V - Não sofrer qualquer tipo de discriminação moral e material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal, Artigo 5º, incisos V e XII;

VI - Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Seção III
Dos Deveres Especiais

Art. 64. Aos Integrantes do grupo dos Profissionais da Educação Básica no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos civis do Estado, cumpre:

I - Preservar as finalidades da Educação Nacional inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA
GABINETE DO PREFEITO

- II - Promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;
- III - Esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos servidores educacionais;
- IV - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;
- V - Fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração;
- VI - Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- VII - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;
- VIII - Comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;
- IX - Manter em dia registro, escriturações e documentação inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;
- X - Preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

TÍTULO VI **Das Disposições Gerais**

Art. 65. A função de diretor é considerada eletiva e deverá recair sempre em integrante da carreira dos Profissionais da educação Básica, escolhido pela comunidade escolar.

Parágrafo Único – A eleição, as Atribuições e os demais critérios para a escolha de diretores de que trata deste Artigo, são os estabelecidos em lei...de...de...de 1999, que dispõem sobre Planos de Cargos e Carreira e vencimentos.

Art. 66. Os Profissionais da Educação Básica poderão congregarem-se em sindicato ou associação de classe, na defesa dos seus direitos, nos termos da Constituição da República.

§ 1º - Ao Profissional da Educação Básica, quando no exercício de mandato eletivo em diretoria sindical ou associativa, representativa de categoria profissional da carreira, aplica-se o disposto no Artigo 133 da Constituição Estadual vigente.

§ 2º - O Profissional da Educação Básica eleita, e que estiver no exercício de função diretivas e executivas, em Associação de Classe do Magistério, de âmbito estaduais ou nacionais, será dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem qualquer prejuízo a direitos e vantagens.

Art. 67. Em caso de necessidade comprovada, poderão ser admitidos Profissionais da Educação Básica mediante contrato temporário.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1 – A admissão de que trata este Artigo deverá observar as habilitações inerentes ao cargo do profissional substituído, priorizando o candidato com melhor nível de habilitação.

§ 2º - O Profissional da Educação Básica contratada temporariamente perceberá subsídios compatíveis com a sua classe e área de atuação.

§ 3º - Os órgãos competentes nos municípios deverão promover anualmente o cadastramento dos candidatos interessados e divulgar a relação nominal, com endereços e habilitações respectivas, nas unidades escolares sob sua jurisdição para seleção.

Art. 68. É Assegurado ao Profissional da Educação Básica ativa ou inativa o recebimento da gratificação natalícia integral até o dia 20 de Dezembro do ano trabalhado, garantida a proporcionalidade aos contratados temporariamente.

Art. 69. O tempo de serviço de efetivo exercício do Profissional da Educação Básica, para efeito de aposentadoria, nos termos da alínea “b”, inciso III, do Artigo 40 da Constituição Federal da República, será aquele exercício estritamente em Regência de Classe.

Parágrafo único - Aplicam-se os dispositivos previstos no Artigo 40 da Constituição Federal aos demais da Educação Básica que estiverem desempenhando funções diversas às do caput deste Artigo.

Art. 70. O direito referente ao subsídio integral constitui-se a partir do mês de dezembro de 1999.

Art. 71. O enquadramento dos atuais professores nesta Lei dar-se-á pelo nível de habilitação e pelo tempo de serviço.

Art. 72. O próximo concurso a ser oferecido para provimento de vagas no cargo de professor será o último a aceitar inscrições com escolaridade em nível de 2º grau magistério.

TÍTULO VII

Das Disponibilidades Finais

Art. 73. Os efeitos financeiros desta Lei Complementar ficam condicionados à existência de previsão orçamentária.

Art. 74. O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei Complementar, procederá à regulamentação necessária a eficácia.

Art. 75. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 76. Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA
GABINETE DO PREFEITO

Itiquira-MT, 19 de maio de 1999.

EDUARDPO JOSÉ GIL DO AMARAL
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado por afixação no
Lugar público de costume desta
Secretaria na data Supra.

Alonso de Oliveira Castro
Sec. Particular do Gabinete